

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 446, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, em regime de urgência, o Projeto em epígrafe, apoiado em Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O art. 1º institui o Fundo, que deve prover recursos para a organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do DF, bem como para assistência financeira às áreas de saúde e educação (CF, art. 21, inc. XIV).

Pelo art. 2º, a partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2,9 bilhões, corrigido anualmente pelas variações da receita corrente líquida da União. Esta variação - calculada com base no quociente entre a receita acumulada no período de julho a junho de dois anos sucessivos - já seria aplicável em 2003. No cálculo da receita corrente líquida serão desprezadas as receitas extraordinárias decorrentes de medidas tributárias visando a ajuste fiscal.

O art. 3º prevê a compensação de quaisquer acréscimos de despesas no âmbito do próprio Fundo.

E o art. 4º estabelece que as dotações para o Fundo serão consignadas à unidade orçamentária “73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.”

Foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Deputado GERALDO MAGELA e subscritas por vários parlamentares. A primeira é substitutiva e corresponde ao Projeto de Lei Complementar nº 40, de 1999, apresentado pelo próprio parlamentar e em tramitação na Casa. A principal diferença é a gestão pelo Governo do DF, bem como a criação do Comitê de Acompanhamento e Controle Social - CACS.

A segunda altera a redação do § 2º do art. 1º, de modo a excluir os acréscimos decorrentes de criação de cargos e aumento de remuneração aos servidores e militares das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do DF do teto destinado pelo Fundo ao DF.

A terceira suprime o § 3º do art. 2º, que manda excluir do cálculo da variação anual do valor antes mencionado o efeito produzido por “receitas extraordinárias decorrentes de medidas tributárias adotadas com a finalidade de promover ajuste fiscal.

A quarta altera a redação do art. 2º, para estabelecer a variação do aporte inicial de R\$ 2,9 bilhões com base na comparação de períodos de janeiro a dezembro, e não de julho a junho; para tanto, seriam feitas adequações ao longo do próprio exercício, corrigindo a estimativa de arrecadação.

O Projeto está sendo ainda submetido às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, alínea “h”, e 53, inc. II), e de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Fundo Constitucional do Distrito Federal tem sua instituição prevista no inciso XIV do art. 21 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de janeiro de 1998 (Reforma Administrativa).

O art. 25 dessa Emenda dispôs que, até a instituição do referido Fundo, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do DF. Por outro lado, o Decreto nº 3.169, de 14 de setembro de 1999, instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Estudo para a criação do Fundo.

Ora, considerando-se que o FCDF decorre de imperativo constitucional, o exame de sua adequação orçamentária e financeira deve ater-se à compatibilidade com a CF. Cabe assinalar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não trata das condições para a instituição e funcionamento dos fundos previstos no § 9º do art. 165 da CF, vigorando, portanto, as normas da Lei nº 4.320, de 1964.

Não obstante, cabe avaliar o volume do aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF. O art. 2º do Projeto estabelece que, a partir do exercício de 2003, esse valor será de R\$ 2,9 bilhões, corrigidos anualmente pela variação da RCL da União, e deve ser suficiente para arcar com as despesas do FCDF, referentes à manutenção da segurança pública, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos.

Note-se que no cálculo da RCL, conforme o § 3º do art. 2º, serão desprezadas as “receitas extraordinárias decorrentes de medidas tributárias adotadas com a finalidade de promover ajuste fiscal”. Esse dispositivo é problemático, já que não define quais seriam tais receitas e, portanto, daria margem a interpretações diversas acerca do cálculo da variação da RCL. Ademais, trata-se de um conceito diverso da RCL utilizado na LRF.

O art. 4º do Projeto define que serão computadas, para os efeitos do aporte de recursos ao Fundo, as dotações consignadas à unidade orçamentária 73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. Para 2002, a dotação já é superior aos R\$ 2,9 bilhões, até final de agosto; e quase toda já foi empenhada. Em 2001, toda a dotação empenhada foi liquidada. Logo, o que está proposto é até modesto, e não contemplaria a tendência de crescimento que essas despesas apresentam, por exemplo, quando se compara 2002 com 2001. Mas, pela aplicação do critério previsto no § 2º do art. 2º do Projeto, a variação de RCL até abril, sem a depuração das receitas extraordinárias, é de 19,3%, o que já elevaria a dotação do Fundo para cerca de R\$ 3,4 bilhões.

Isto está confirmado no Projeto de Lei Orçamentária recentemente encaminhado ao Congresso Nacional: a despesa autorizada para a unidade orçamentária 73.105 é de R\$ 3.316 milhões.

Quanto às emendas apresentadas, em Plenário, têm o mesmo sentido do Projeto de Lei nº 7.015, de 2002.

No tocante ao mérito, é inegável que o Fundo há muito tempo já deveria existir. O Distrito Federal, como prestador de serviços para a União - e, portanto, para todo o País -, não pode permanecer a reboque de relações político-partidárias instáveis e de recursos em montantes e periodicidade irregulares. É fator essencial para garantir a autonomia da Capital Federal, para possibilitar o planejamento das ações governamentais.

Portanto, proponho a apresentação de uma emenda, que acrescenta ao art. 2º mais um parágrafo, que servirá como mecanismo de proteção contra os efeitos da inflação incidente sobre o FCDF.

Diante do exposto, sou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.015, de 2002, bem como das Emendas nºs 01 a 04, apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com a emenda aditiva de minha autoria e da emenda de Plenário nº 3, e pela rejeição das emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 2 e 4

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOFRAN FREJAT

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.015, DE 2002.

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º mais um parágrafo, o de nº 4, com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

.....

§ 4º Quando a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal, ultrapassar a 10% (dez por cento) no acumulado do exercício, o saldo remanescente do FCDF será automaticamente corrigido por aquele índice."

Sala das Sessões, em de outubro de 2002.

Deputado **JOFRAN FREJAT**
Relator